



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**PROCESSO Nº 2014.3.031.547-0**

**Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA**

**PROCURADOR: ALESSANDRO PUREZA CASTILHO**

**APELADO: MARCIA TONIN E OUTROS**

**ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR**

**RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Tailândia, que julgou parcialmente procedente a AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA contra ele proposta por MARCIA TONIN E OUTROS.

MARCIA TONIN E OUTRAS ajuizaram ação ordinária de cobrança pela prestação de serviço ao MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA, na qualidade de servidores temporários, durante o período de 2000 a 2008.

Instruída a ação, o Juízo sentenciou o feito, julgando parcialmente procedente a ação, reconhecendo às autoras o direito aos valores do FGTS sobre todo o período por elas laborado.

Inconformado, MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA interpôs o presente recurso de apelação, às fls. 102/120, alegando: 1) a incompetência da Justiça Comum estadual; 2) a prescrição trienal; 3) a impossibilidade jurídica do pedido; 4) a higidez jurídica do contrato administrativo; 3) a impossibilidade de condenação em custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões de MARCIA TONIN E OUTRAS, às fls. 125/137, rechaçando as alegações do apelante.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de maio de 2016.

**DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Relatora

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**PROCESSO Nº 2014.3.031.547-0**

**Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL**



---

APELANTE: MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA  
PROCURADOR: ALESSANDRO PUREZA CASTILHO  
APELADO: MARCIA TONIN E OUTROS  
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

---

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante, MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA, contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança contra ele ajuizada por MARCIA TONIN E OUTRAS, declarando nulo o contrato de trabalho havido entre as partes e condenando-o a pagar em favor delas os valores correspondentes aos depósitos do FGTS sobre todo o período por elas laborado.

Alega o apelante: 1) a incompetência da Justiça Comum estadual; 2) a prescrição trienal; 3) a impossibilidade jurídica do pedido; 4) a higidez jurídica do contrato administrativo; 3) a impossibilidade de condenação em custas e honorários advocatícios.

Reside, portanto, o mérito do presente recurso na definição da possibilidade ou não de condenação do MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA ao pagamento de FGTS em favor de MARCIA TONIN E OUTRAS, em caso positivo, do lapso prescricional aplicado à hipótese, em razão da declaração de nulidade do contrato de trabalho temporário por eles celebrado. No entanto, antes examino a preliminar de incompetência material da Justiça Comum estadual para dirimir a presente lide.

Aduzem as apelantes, em preliminar, a incompetência da Justiça Comum para processar e julgar o presente feito, por entender que a presente causa, embora tenha o Poder Público em um de seus polos, discute a existência de vínculo de natureza trabalhista, cuja competência para julgar é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal de 1988.

Fundamentam sua afirmativa na alteração sofrida pelo art. 114, I, da CF/88, por força da EC nº 45/2004, que atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios.

Interpretando o referido preceito, o Presidente do Supremo Tribunal Federal suspendeu, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada ao pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a ... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (STF – Pleno – Med. Cautelar – Adin nº 3395/DF – Rel. Nelson Jobim, Diário da Justiça, Seção I, 27 jan.2005, p.3). O STF, por maioria, referendou a



liminar (STF – Pleno – Adin nº 3.395/DF – Rel. Min. Cezar Peluso, decisão: 5-4-2006, Informativo STF nº 422).

**INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. CAUSAS ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. AÇÕES QUE NÃO SE REPUTAM ORIUNDAS DE RELAÇÃO DE TRABALHO. CONCEITO ESTRITO DESSA RELAÇÃO. FEITOS DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INTERPRETAÇÃO DO ART. 114, INC. I, DA CF INTRODUZIDO PELA EC 45/2004. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA PARA EXCLUIR OUTRA INTERPRETAÇÃO. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. (ADI nº 3.395-6/2005)**

Diante disso, não resta dúvida de que falta competência à Justiça do Trabalho para dirimir o presente feito, como pretende a apelante, porque esta pertence à Justiça Comum, por força da interpretação dada pelo STF ao art. 114, I, da Constituição Federal de 1988, razão pela qual deixo de acolher esta preliminar.

Passo ao exame do mérito:

Tal matéria, submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, foi definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS, nos seguintes termos:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 – REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.**

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).

2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

3. Recurso Extraordinário desprovido.

Diante de tal entendimento definitivo acerca da matéria pela Suprema Corte, é imperioso entender algumas questões:

Estabelece o art. 104 do Código Civil Brasileiro de 2002:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;



III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Pois bem, o negócio jurídico que não se enquadra nesses elementos de validade é, por regra, nulo de pleno direito, ou seja, haverá nulidade absoluta ou nulidade. Esta, diferentemente da anulabilidade (nulidade relativa), não precisa ser declarada para surtir efeitos.

Como no presente caso tem-se hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, já que o ato jurídico em questão foi feito sem a observância da forma prescrita em lei, aprovação em concurso público, formalidade imposta na Constituição, nossa lei maior, não há dúvida alguma de que o ato é nulo, não precisando ser declarado, podendo-se dizer também que a nulidade está implicitamente declarada, quando se declara os efeitos decorrentes da relação posta em juízo.

Com relação ao pagamento do FGTS ao servidor contratado de forma temporária, sem concurso público, o STF, guardião da Constituição Federal, já decidiu de forma definitiva no recurso extraordinário supra mencionado, conforme registrado na ementa do referido julgado, que a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade, não gerando essas contratações ilegítimas quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Não há dúvida, portanto, de que a apelada tem direito aos depósitos do FGTS referentes ao período por ela trabalhado e somente a eles, não se incluindo qualquer outra parcela de natureza trabalhista.

Com relação à impossibilidade de aplicação das conclusões do recurso paradigma ao presente caso, por não se tratarem de situações semelhantes, uma vez que no caso referente ao recurso paradigma o ente público havia feito os depósitos do FGTS, por ser obrigado a tal prestação, não procede tal entendimento, tendo em vista que as particularidades de cada caso não tem o condão de impedir o julgamento dos inúmeros processos que tenham a mesma questão constitucional, que é o que interessa para referida situação, até porque seria impossível para o STF prever todas as hipóteses fáticas existentes e necessitadas de exame pela referida corte.

No RE 596478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público pela Administração Pública.

Portanto, independentemente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutário e, da mesma forma, em



relação ao ente que contratou, se da Administração Direta ou Indireta.

Tal entendimento pode ser verificado no julgamento do AgRg no Recurso Extraordinário nº 830.962 e nº 895.070 onde se assentou perante o Supremo Tribunal Federal a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da CRFB/88 a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da CF, principalmente quando o contrato é sucessivamente renovado, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e do Ministro Dias Toffoli, este o relator do RE nº 596.478/RR, que assentou a repercussão geral sobre o direito do empregado público ao FGTS, nos seguintes termos:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NULIDADE DO ATO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF. 3. Agravo regimental DESPROVIDO.(1ª Turma /STF)**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 4. Agravo regimental não provido.**

Quanto à prescrição, é preciso registrar que, em 13/11/2014, o STF, no julgamento do ARE nº 709.212, com repercussão geral, mudou o seu entendimento que dizia que a prescrição para cobrança das parcelas de FGTS era de 30 (trinta) anos para admitir que ela é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, obedecido o prazo bienal para a propositura da ação, em obediência ao art. 7º, XXIX, da CRFB/88.

**DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. RELEVÂNCIA SOCIAL, ECONÔMICA E JURÍDICA DA MATÉRIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (ARE**



709.212/DF. REL. MIN. GILMAR MENDES)

No entanto, para fins de segurança jurídica, estabeleceu uma cláusula de modulação ex nunc, determinando que tal decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo.

Assim, para os casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósito do FGTS) ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do julgamento, salvo para os casos em que a cobrança se deu antes do julgamento do STF, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação.

No presente caso, vigorando os contratos de 02/03/2000, 01/06/2000 e 01/03/2000 a 31/12/2008, iniciou-se a contagem em 03/2000 e 06/2000, estando, portanto, o prazo prescricional em curso na data de 13/11/2014 e como a ação foi ajuizada em 21/09/2009, antes, portanto, do julgamento do STF (13/11/2014), tem-se, portanto, que o prazo a ser observado é o de 30 (trinta) anos.

Quanto à alegada impossibilidade de condenação em custas e honorários, entendo que procede apenas em parte, uma vez que apenas com relação às custas há a isenção dos entes públicos, não havendo, contudo, com relação aos honorários do advogado.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para reformar a sentença apenas na parte que condena o apelante ao pagamento de custas, nos termos da fundamentação exposta.

Belém, de maio de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
PROCESSO Nº 2014.3.031.547-0  
Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA  
PROCURADOR: ALESSANDRO PUREZA CASTILHO



---

**APELADO: MARCIA TONIN E OUTROS**  
**ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR**  
**RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

---

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. REJEITADA. MÉRITO. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO APENAS AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 (TRINTA) ANOS. CONDENAÇÃO EM CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Aduz a apelante, em preliminar, a incompetência da Justiça Comum para processar e julgar o presente feito, por entender que a presente causa, embora tenha o Poder Público em um de seus pólos, discute a existência de vínculo de natureza trabalhista, cuja competência para julgar é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal de 1988. Interpretando o referido preceito, o Presidente do Supremo Tribunal Federal suspendeu, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada ao pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a ... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Diante disso, não resta dúvida de que falta competência à Justiça do Trabalho para dirimir o presente feito, como pretende a apelante, porque esta pertence à Justiça Comum, por força da interpretação dada pelo STF ao art. 114, I, da Constituição Federal de 1988, razão pela qual deixo de acolher esta preliminar.

II – Matéria submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS. Não há dúvida, portanto, de que o apelado tem direito aos depósitos do FGTS referentes ao período por ele trabalhado e somente a eles, não se incluindo a multa de 40% ou qualquer outra parcela de natureza trabalhista.

III - Hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, em razão da inobservância da forma prescrita em lei, não precisando ser declarada.

IV - Com relação às conclusões do recurso paradigma, tem-se que as particularidades de cada caso não tem o condão de impedir o julgamento dos inúmeros processos que tenham a mesma questão constitucional.

V - No RE 596478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público pela Administração Pública. Portanto, independentemente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutário e, da mesma forma, em relação ao ente que contratou, se da Administração Direta ou Indireta.

VI – Quanto à prescrição, é preciso registrar que, em 13/11/2014, o STF, no julgamento do ARE nº 709.212, com repercussão geral, mudou o seu entendimento que dizia que a prescrição para cobrança das parcelas de FGTS era de 30 (trinta) anos para admitir que ela é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto



nº 20.910/32, obedecido o prazo bienal para a propositura da ação, em obediência ao art. 7º, XXIX, da CRFB/88. Assim, para os casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósito do FGTS) ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do julgamento, salvo para os casos em que a cobrança se deu antes do julgamento do STF, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação.

VII - No presente caso, vigorando os contratos de 02/03/2000, 01/06/2000 e 01/03/2000 a 31/12/2008, iniciou-se a contagem em 03/2000 e 06/2000, estando, portanto, o prazo prescricional em curso na data de 13/11/2014 e como a ação foi ajuizada em 21/09/2009, antes, portanto, do julgamento do STF (13/11/2014), tem-se, portanto, que o prazo a ser observado é o de 30 (trinta) anos.

VIII - Quanto à alegada impossibilidade de condenação em custas e honorários, entendo que procede apenas em parte, uma vez que apenas com relação às custas há a isenção dos entes públicos, não havendo, contudo, com relação aos honorários do advogado.

IX - Assim, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para reformar a sentença apenas na parte que condena o apelante ao pagamento de custas, nos termos da fundamentação exposta.